



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001795/99-87

Recurso nº : 112.878

Acórdão nº : 201-77.246

Recorrente : KARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. COMPENSAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do STF e deste Colegiado, as aquisições de produtos isentos que venham a compor um outro produto geram crédito de IPI correspondente ao valor que deixou de ser pago. O mesmo não ocorre em relação às aquisições de produtos sujeitos a alíquota zero, imunes ou daqueles que não estejam no campo de incidência do IPI.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques que negavam provimento. Vencido, ainda, o Conselheiro Hélio José Bernz, que dava provimento total.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10640.001795/99-87

Recurso nº : 112.878

Acórdão nº : 201-77.246

Recorrente : KARMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 69/71, do julgamento de 1ª instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Juiz de Fora - MG e acresço mais o seguinte:

- o pedido foi indeferido pela DRJ em Belo Horizonte - MG; e
- em seguida, a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001795/99-87
Recurso nº : 112.878
Acórdão nº : 201-77.246

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que, sendo empresa fabricante de móveis, consome na fabricação de seus produtos insumos isentos, sujeitos à alíquota zero, imunes e não tributáveis. Afirma ter direito ao crédito de IPI relativos a tais aquisições e como deles não se beneficiou à época das aquisições pleiteia direito à compensação.

Tenho posição conhecida no Colegiado.

Entendo que em relação às aquisições de insumos isentos o contribuinte tem razão. Isto porque na isenção, há a incidência para, em seguida, haver a exclusão, nos termos do art. 175, I, do CTN. Caso não tivesse direito ao crédito do valor que deixou pago, não teríamos isenção, mas sim um mero diferimento. Aquilo que deixou de ser pago na primeira operação seria pago na operação seguinte. A seguir transcrevo as Ementas de dois Acórdãos de minha lavra sobre a matéria:

"Número do Recurso: 105763

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10935.001888/97-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: SPAIPA S/A IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 06/07/1999 14:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-72942

**Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO - Não há que se falar em direito à crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Não serão admitidos os créditos, extemporâneos ou não, referentes a materiais de reposição para



Processo nº : 10640.001795/99-87

Recurso nº : 112.878

Acórdão nº : 201-77.246

equipamentos da linha de produção quando não ficar provado que os mesmos foram consumidos no processo de industrialização e estavam sujeitos ao IPI. Recurso parcialmente provido."

"Número do Recurso: 111835

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10820.001043/99-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 09/11/1999 11:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-73269

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente o advogado da recorrente Dr. Romeu Saccani.*

Ementa: *IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal*

Federal em que fixem, de forma inequívoca e definitiva

interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente

observadas pela Administração Pública Federal direta e

indireta, nos termos do Decreto nº 2.346 de 10.10.97. CRÉDITO

DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme Decisão do

Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o

Recurso Extraordinário nº 212.484-2 -RS contribuinte do IPI

credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos

sob o regime de isenção. Recurso provido".

Entendo, pois, que a recorrente tem direito ao crédito do IPI incidente sobre a operação anterior.

Já em relação aos insumos imunes, não tributáveis e/ou sujeitos à alíquota zero, não assiste razão à recorrente.

Isto porque nos dois primeiros casos não há incidência e no terceiro, qualquer valor multiplicado por zero é igual a zero.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer que a recorrente tem direito ao crédito do IPI incidente nas operações anteriores relativamente a aquisições de insumos isentos, ressalvando o direito de a Fazenda Nacional conferir/realizar todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

flu